



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.004584/99-64
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.087
RECURSO Nº : 125.297
RECORRENTE : COLÉGIO DOM PEDRO LTDA. S/C.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. ENSINO FUNDAMENTAL, CRECHE E PRÉ-ESCOLA.

No Ato Declaratório consta, como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES. Provado documentalmente que a empresa funciona regularmente somente com os cursos de educação infantil e ensino fundamental.

As atividades de creche, berçário, recreação infantil e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.297
ACÓRDÃO Nº : 303-31.087
RECORRENTE : COLÉGIO DOM PEDRO LTDA. S/C.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Retorno de diligência solicitada pelo Segundo Conselho (1ª Câmara) para que fosse a interessada intimada a apresentar seu contrato social com todas as alterações posteriores, para aferição do objeto social da interessada, especialmente quanto a verificar se está enquadrada na exceção criada pela Lei 10.034/00.

Intimado o contribuinte conforme documento de fl. 82, foram juntados os documentos de fls. 84/91 que consistem em Declaração emitida pela Diretoria Regional de Ensino Centro-Sul/Secretaria de Estado da Educação (SP), à fl. 85, o Contrato Social e suas alterações (fls. 86/91).

O Contrato Social e suas alterações não permitem qualquer conclusão, posto que se refere ao objeto social da pessoa jurídica tão-somente como “estabelecimento particular de ensino e quaisquer outras atividades semelhantes desde que de acordo com a legislação em vigor”.

No entanto, a declaração formulada pela Sra. Audaite de C. Baptista, RG 3.035.404, Sup. de Ensino- Reg. Mec. 25.79 (fl. 85), em nome da Diretoria Regional de Ensino Centro-Sul da Secretaria Estadual de Educação, afirma categoricamente que o estabelecimento em causa está jurisdicionado pela referida Diretoria e funciona regularmente somente com os cursos de educação infantil e ensino fundamental. A informação não foi contraditada pela repartição fiscal. De onde se conclui que de fato a empresa em causa está contemplada na exceção estabelecida no art. 1º da Lei 10.034/00.

O Ato Declaratório indicava como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES, entretanto, o entendimento administrativo com base nos Pareceres CST 136/86 e 1.103/92, posteriormente firmado pela Lei nº 10.034/2000, é de que as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 02 de dezembro de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Relator



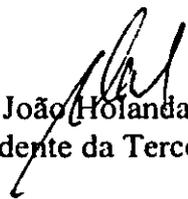
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10880.004584/99-64
Recurso n.º 125.297

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.087.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: